



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000269-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ CARLOS DE ALMEIDA IGNÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.459

Agravo de Instrumento nº 3000269-17.2025.8.26.0000

Agravante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Agravado: **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA IGNÁCIO** (justiça gratuita)

Interessado: **MUNICÍPIO DE BIRIGUI**

3ª Vara Judicial da Comarca de Birigui

Magistrada: Dra. Cassia de Abreu

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência para realização de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial em Luiz Carlos de Almeida Ignácio, portador de tumor na mandíbula, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste (i) na urgência e necessidade do procedimento cirúrgico para tratamento de tumor na mandíbula do agravado e (ii) na adequação do prazo e da multa diária fixados para cumprimento da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A urgência do procedimento cirúrgico foi comprovada por laudo médico que atesta a gravidade da condição de saúde do agravado, justificando a concessão da tutela de urgência. 4. O prazo de 10 dias e a multa diária de R\$ 2.000,00 são adequados e proporcionais à urgência do caso, visando garantir o cumprimento da decisão e o direito à saúde do agravado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A urgência e necessidade do tratamento médico justificam a manutenção da tutela antecipada de urgência. 2. O prazo e a multa fixados são proporcionais à gravidade do caso."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **decisão** (fls. 68/69 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada por **Luiz Carlos de Almeida Ignácio** em face da agravante e do **Município de Birigui**, que **deferiu** a tutela antecipada de urgência pleiteada pelo agravado, para determinar que a agravante e o interessado providenciem a autorização para a realização do procedimento cirúrgico de especialidade bucomaxilofacial, para tratamento de tumor na mandíbula do agravado, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/06), em síntese, que o agravado não comprovou que seu caso possui a urgência necessária para a imediata realização do procedimento cirúrgico, em detrimento dos demais pacientes que também aguardam sua vez para a realização de tratamento médico. Afirma que a concessão da tutela antecipada para tratamento de saúde necessita de prova da extrema gravidade e urgência, o que não está presente no caso dos autos. Assim, defende que a tutela de urgência concedida pelo juízo "a quo" deve ser revogada. De forma subsidiária, pretende a dilação do prazo fixado e a exclusão da multa diária.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 06).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

A atribuição da “tutela de urgência antecipada”, em primeira instância, exige que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como que inexistam perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos estes que, de uma forma mais sintética expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigo 300, “caput”, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No presente caso, os requisitos legais acima referidos estão presentes.

Extraí-se dos autos que o agravado ajuizou **ação de obrigação de fazer** em face da agravante e do interessado para que estes sejam condenados a promover procedimento cirúrgico de especialidade bucomaxilofacial, para tratamento de tumor na mandíbula que o acomete.

O Juízo a “quo” **deferiu** a tutela de urgência pleiteada pelo agravado, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, nos termos acima relatados.

Pois bem, o agravado demonstrou a existência da enfermidade “tumor odontogênico mandibular expansivo (CID M9270)” que o acomete, bem como a necessidade e a urgência da realização do procedimento cirúrgico, pois trouxe laudo de médico que o assiste relatando a necessidade urgente do tratamento, datado de 06/09/2.024 (fl. 59).

Veja-se o teor do referido laudo médico:

“(...) é portador de tumor odontogênico mandibular expansivo, envolvendo todo corpo mandibular e região de condilo e articulação temporomandibular do lado esquerdo, com histórico de três (03) intervenções cirúrgicas com recidivas. Necessita de tratamento cirúrgico com urgência para remoção parcial da mandíbula esquerda e área de condilar e articulação temporomandibular com sequelas estéticas e funcionais, comprometendo a mastigação, fonação, deglutição e respiração. Indicação de reconstrução mandibular e articulação temporomandibular completa – prótese de mandíbula e atm esquerda customizada. Obs: paciente com quadro de recidiva tumoral – urgência.”

Assim, verifica-se que a condição de saúde do agravado exige cuidados específicos e urgentes, a encargo de profissionais médicos, tendo como objetivo garantir o correto tratamento da enfermidade que o acomete.

Por seu turno, é certo que incumbe ao agravante e ao interessado prover o necessário para o tratamento de saúde do agravante,

conforme prevê o artigo 196, "caput", da Constituição Federal¹.

Destaco que o agravado comprovou ter apresentado pedido administrativo ao interessado, em 19/09/2.024, com requerimento da cirurgia e acompanhado do laudo médico acima referido (fls. 65/67 dos autos principais).

Porém, até a presente data, não há notícia de que o tratamento tenha sido iniciado, em total desrespeito ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.732, de 22/11/2.012², o qual determina que o prazo para primeiro tratamento da enfermidade é de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Em outras palavras, o portador de neoplasia maligna tem direito público subjetivo a ser submetido ao efetivo tratamento dentro do prazo estabelecido na legislação, cuja existência em nosso ordenamento jurídico pressupõe a urgência do atendimento, de forma que a mora da agravante e do interessado para dar início ao tratamento do agravado é algo inaceitável.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE MEMBRO INFERIOR – Decisão que postergou a apreciação da tutela de urgência para depois da formação do contraditório – Insurgência –

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Art. 2º. O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, **considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.**

Cabimento – **Documentação juntada que revela a gravidade do caso do paciente e demonstra a necessidade do tratamento com urgência** – Inteligência da Lei nº 12.732/2012 – Paciente com neoplasia que tem direito de ser submetido ao primeiro tratamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados do diagnóstico – Início do tratamento que ocorre com a realização de cirurgia ou com o início da radioterapia ou quimioterapia – Direito público subjetivo do agravante de ser submetido ao efetivo tratamento dentro do prazo estabelecido na legislação – Documentos do autos que mostram que o adequado tratamento ainda não foi iniciado – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. **(Agravado de Instrumento 2056493-60.2023.8.26.0000; Relª. Desª. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 18/04/2.023; Data de Reg.: 18/04/2.023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO MÉDICO – PORTADOR DE NEOPLASIA DE CÓLON SIGMOIDE – Necessidade de quimioterapia e radioterapia – Documentos que comprovam a enfermidade, a prescrição médica e a hipossuficiência para o custeio do tratamento – Tutela de urgência deferida, fixando o prazo de 72 horas para encaminhamento do autor a hospital de referência no tratamento indicado – Assistência integral à saúde da população – Obrigação solidária dos três entes federativos, isolada ou conjuntamente – Artigos 196 e 198, § 1º, da CF – Presença dos pressupostos legais para a tutela de urgência (art. 300 do CPC) – Dilação do prazo para cumprimento da obrigação para 15 dias, a contar da decisão de primeiro grau – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte. **(Agravado de Instrumento 2265935-03.2022.8.26.0000; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 14/12/2.022; Data de Reg.: 14/12/2.022)**

No que se refere ao prazo fixado pelo juízo “a quo”, de 10 (dez) dias para a realização do procedimento, verifica-se que não comporta modificação, tendo em vista a urgência do caso e a ausência de justificativa da agravante para que seja concedido prazo maior.

Do mesmo modo, a fixação de multa diária, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, mostra-se necessária

para compelir a agravante e o interessado à realização do procedimento, mostrando-se cabível diante da urgência relatada nos autos.

Portanto, presente a “fumaça do bom direito” ou a “probabilidade do direito” alegado.

Do mesmo modo, o “perigo da demora” ou o “perigo de dano” também se evidencia, na medida em que o agravado necessita do tratamento de saúde indicado para a melhora de seu quadro de saúde, com urgência, sendo, ainda, inexistente o “perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão”.

Desta forma, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)